



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006801/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.291 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF, Omissão, Acréscimo Patrimonial
Recorrente FELIPE JOSE BOABAIID CAVALCANTE DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL. VALORES CONSIDERADOS NA APURAÇÃO.

Para que possam ser considerados na apuração do ganho de capital de venda de imóvel, os dispêndios efetuados pelo contribuinte devem estar comprovados através de documentos que atestem não só o dispêndio, mas especialmente sua vinculação com o imóvel sobre o qual se apurou o ganho. Da mesma forma, os valores pagos a título de corretagem deverão estar documentalmente comprovados.

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

Não pode prevalecer a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para determinar a exclusão do lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Assinado Digitalmente

Joao Bellini Junior - Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOAO BELLINI JUNIOR (Presidente Substituto), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, LIVIA VILAS BOAS E SILVA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, apurando-se o valor do crédito tributário no importe total de R\$779.086,71 (setecentos e setenta e nove mil e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, em decorrência da omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas e físicas, acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Cientificado do lançamento fiscal e inconformado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 870/877, por meio do qual, resumidamente, expõe que:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

- de acordo com o inciso XII do art. 55 do RIR/99, art. 2º da Lei nº 7.713/88 e art. 9º da Lei nº 8.134/90 e julgados do Conselho de Contribuinte a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é mensal, mas a tributação é anual;

- a fiscalização apurou imposto a pagar nos anos-calendário de 2002 a 2004 e ao tributar o acréscimo patrimonial a descoberto entende que houve tributação em duplicidade;

- não houve acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário lançados, tendo em vista que a omissão dos rendimentos auferidos das pessoas jurídicas e físicas e lançados no Auto de Infração se constituem em justificativa aos valores apurados como acréscimo patrimonial a descoberto;

- que os valores registrados na DIRPF/2006 - saldo em conta corrente e caixa - saldo existente em conta corrente do Banco HSBC em 31/12/2005 (R\$35.975,14) e valores em caixa (R\$60.000,00) foram considerados indevidamente pela fiscalização como acréscimo patrimonial a descoberto;

- no cálculo da variação patrimonial do ano-calendário de 2004 com reflexo no exercício subsequente, deve ser computado como rendimentos isentos e não tributáveis os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 27/05/2015 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO

FERREIRA PAGETTI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

montantes de R\$67.199,66 e R\$20.338,30 relativos ao pagamento de indenização de seguro de vida emitido em nome do contribuinte pelo GBOEX Previdência Privada em virtude do falecimento de seu pai Jorge Cavalcante de Barros, conforme recibos em anexo;

- tendo sido lançados e tributados os recursos nos anos-calendário em questão, cabe ao fisco comprovar que o contribuinte realizou os dispêndios relacionados nos fluxos de caixa e que tais recursos não eram suficientes para suportá-los;

Ganho de Capital

- deve ser revisto o imposto a pagar decorrente do ganho de capital na alienação do conjunto nº 207 do Centro Clínico São Miguel - Rua Madre Verônica, nº 313 -

Gramado/RS uma vez que o mesmo foi adquirido 2003 e dado em pagamento quando da aquisição, em 28/07/2005, de outro imóvel, em conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel em anexo;

- devem ser computados os dispêndios com manutenção e reforma realizados do imóvel antes de sua dação em pagamento, conforme cópias de Notas Fiscais em anexo;

- deve ser deduzido o valor da corretagem, da parcela recebida no mês do respectivo pagamento;

Multa de ofício e isolada por falta de recolhimento do carnê-leão

- discorda da aplicação concomitante da multa de ofício e isolada por incidir na mesma base de cálculo. Para corroborar seu entendimento transcreve ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Após anexar ementas de decisões administrativas de Delegacias de Julgamento, requer insubsistência do Auto de Infração. Junta os documentos em fls. 889/904.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL Os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras podem integrar o custo de aquisição do imóvel, desde que comprovados com documentos hábeis e idôneos e discriminados na declaração de bens.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de

ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

MULTA ISOLADA - CARNÊ-LEÃO - Não tendo sido efetuado o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) do imposto de renda pessoa física, cabível a aplicação da multa isolada.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULATIVIDADE.

FUNDAMENTOS DIVERSOS.

A incidência cumulativa de multa de ofício e multa isolada é legítima, pois apresenta fundamentação fática e jurídica diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta forma, o Contribuinte teve ciência de tal decisão através de Edital, com Data de Afixação em 05.10.2011, e Data da Ciência em 20.10.2011, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário em 18.11.2011, pelo qual se limitou a reiterar integralmente as razões contidas em sua Impugnação, requerendo o seguinte:

REQUER o Contribuinte:

a) Revisão do imposto a pagar dos Anos-calendário 2002 a 2005. A Fiscalização apura imposto a pagar dos Anos-calendário com Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando que, além de tributar o imposto a pagar dos Anos-calendário 2002 a 2004, a Fiscalização tributa Acréscimo Patrimonial a Descoberto, valores em duplicidade, valores omitidos pelo Contribuinte (conforme a Fiscalização) não suportariam os valores da Variação Patrimonial do Contribuinte. Estamos falando em valores já tributados. Como em Regime de caixa, valores de final Exercício financeiro (Dezembro) não transportam-se ao início do próximo (Janeiro), sendo que, estes valores fazem parte do cálculo do patrimônio do Contribuinte e consequentemente da Variação Patrimonial. Os rendimentos declarados como não-tributáveis na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005 - R\$101.967,93, fazem parte da Variação Patrimonial do mesmo, relacionada a este período, conforme comprovante de Bradesco Vida e Previdência S.A. (R\$ 67.199,66), Benefício da GBOEX Previdência Privada (R\$ 20.338,30) e Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente (comprovante anexo) de R\$13.801,90, referentes à Indenização de seguro de vida recebido pelo falecimento de seu pai "Jorge Cavalcante de Barros", esclarece o Contribuinte nesta, que estes valores se somam à variação patrimonial correspondente. Os valores relacionados pela Fiscalização no fluxo de caixa, foram tributados nos referentes Anos-calendário fiscalizados. Cumpre ao fisco comprovar que o Contribuinte realizou o dispêndio e que seus recursos disponíveis não eram suficientes para suportá-los, sendo que, havendo estes recursos lançados e tributados nestes Anos-calendário não justifica o Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

b) Cancelamento da Multa Isolada, pois a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo;

c) Revisão do imposto a pagar referente ao Ganho de Capital na alienação de bens e direitos do conjunto de nº 207 no Centro Clínico São Miguel na rua Madre Verônica nº 313 em Gramado/RS, sendo o mesmo, adquirido em 04/04/2003 conforme Contrato de Cessão de Direito e outras Avenças e sendo dado em pagamento ao Imóvel adquirido, em 28/07/2005, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel. Este Imóvel antes de sua dação em pagamento obteve gastos com dispêndios de reformas, de manutenção, conforme cópias anexas ao Processo, quando colocado em dação de pagamento obteve pagamento de corretagem, sendo este valor deduzido do valor da parcela recebida no mês de seu respectivo pagamento, alterando assim os valores de imposto a pagar de Ganhos de Capital.

Por fim, pleiteia o Contribuinte pelo conhecimento e provimento de seu Recurso Voluntário, reformando-se a decisão recorrida, cancelando-se integralmente o respectivo débito fiscal reclamado, tendo em vista entender ter demonstrado a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.10.2011, como atesta o edital de fls. 912. O Recurso Voluntário foi interposto em 18.11.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão sobre estes mesmos rendimentos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de bens e direitos.

As omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas não foram contestadas pelo Recorrente, que apenas se insurgiu contra as parcelas do lançamento relativas ao ganho de capital, acréscimo patrimonial a descoberto e multa isolada.

Passa-se à análise de cada um deles.

Ganho de capital

O ganho de capital exigido por meio deste lançamento decorreu da venda de sala comercial de sua propriedade, que fora adquirida por R\$ 125.000,00 e posteriormente dada em pagamento por R\$ 175.000,00.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que teve despesas com benfeitorias no imóvel e ainda com corretagem por ocasião de sua venda (fls. 90/102), e que tais valores teriam sido deduzidos do valor de alienação.

A decisão recorrida, porém, deixou de acolher sua pretensão, ao entendimento de que parte dos documentos não seria hábil ao fim pretendido (por se tratarem de meros pedidos de material) e outra parte não poderia ser utilizada em razão da falta de prova de que os serviços prestados se referiam à sala 207 (imóvel sobre cuja venda incidiu o ganho de capital aqui em discussão). Foi salientado ainda o fato de que os recibos foram emitidos em Porto Alegre, quando o imóvel em questão situa-se em Gramado.

No Recurso Voluntário, o Recorrente não trouxe quaisquer argumentos ou documentos novos que pudessem implicar na reforma da decisão recorrida, pois limitou-se a reiterar integralmente aquilo que expusera em sua Impugnação.

Assim, a decisão recorrida é de se manter pelos seus próprios fundamentos, sendo ainda relevante destacar que o Recorrente também não trouxe qualquer nota ou recibo que demonstrasse o valor pago a título de corretagem, não havendo nos autos sequer a indicação do valor pago a este título para que pudesse ser considerado na apuração do ganho de capital em questão.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, o Recorrente alegou (no que chama de preliminar, mas em realidade trata do mérito) que estaria sendo tributado em duplicidade por ter o Auto de Infração lhe exigido imposto sobre a omissão de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas e ainda sobre a presunção de omissão decorrente do APD.

Analisando este seu pedido, a decisão recorrida assim se posicionou:

Portanto, no fluxo de caixa, para fins de apuração da variação patrimonial a descoberto, são considerados todos os rendimentos tributáveis ou não, percebidos no ano- calendário em questão, bem como todos os dispêndios relativos ao exercício correspondente.

Saliente-se que a omissão de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas foram tributadas nos anos- calendário de 2002 a 2004. portanto, não poderiam de forma alguma fazer parte do fluxo de caixa do ano- calendário de 2005, como quer a defesa, inexistindo, assim, a alegada tributação em duplicidade.

Conforme fluxo de caixa do ano de 2005 (fl. 27) os dispêndios superaram os recursos no mês de julho de 2005, tendo em vista a aquisição de imóveis, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 86/92) pelo preço total de R\$ 1.450.000,00 sendo que na data da assinatura do contrato (28/07/2005) foram pagos em moeda corrente nacional o montante de 550.000,00.

Cabe observar que o próprio contribuinte apresentou o referido contrato em resposta a Intimação Fiscal nº 19/2007 o que foi

ratificado nas diligências efetuadas pela fiscalização junto aos alienantes (Intimações nºs 22/2007 e 23/2007).

O Recorrente alegou ainda que recebeu benefícios de previdência e pecúlio, os quais deveriam ter sido considerados no lançamento. Sobre este pedido assim se manifestou a decisão recorrida:

Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte. É necessária a apresentação de quaisquer outras provas irrefutáveis que permitam identificar a data e o montante dos recursos obtidos para a aquisição do imóvel, para que se pudesse incluí-los no levantamento da evolução patrimonial.

Relativamente, ao pecúlio recebido do GBOEX Previdência Privada no valor de R\$ 20.338,30 e da indenização do seguro do Bradesco Vida e Previdência S/A de R \$ 67.199,66 auferidos na condição de beneficiário por morte de seu pai, cabe ressaltar que o mês do efetivo recebimento foi em abril de 2004. Portanto, somente poderiam tais valores compor o fluxo de caixa, do ano subsequente (2005) se o contribuinte comprovasse, de forma inequívoca a efetiva disponibilidade de tais valores em janeiro/2005, o que não ocorreu na espécie.

No tocante aos valores informados na declaração de bens do exercício de 2006 (fl.872) - R\$ 35.795,14 (c/corrente no HSBC) e R\$ 60.000,00 (valores em caixa) esclareça-se que no fluxo de caixa para apuração da variação patrimonial, foram computados como aplicação de recursos em dezembro de 2005.

Dessa forma, diante do acréscimo patrimonial descoberto apurado, não justificado por rendimentos declarados/comprovados mediante documentação hábil e idônea, é de se manter o lançamento.

Aqui também, a exemplo do que ocorreu em relação ao ganho de capital analisado acima, o Recorrente deixou de trazer em seu Recurso Voluntário quaisquer novos argumentos ou documentos que pudessem contraditar os argumentos trazidos na decisão recorrida, que por isso mesmo merecem ser mantidos.

Multa Isolada

O último item contra o qual se insurge o Recorrente diz respeito à exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. Defende que a mesma não poderia ser exigida em concomitância com a multa de ofício exigida sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Neste ponto, seu recurso merece acolhida.

Este Conselho vem decidindo de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

Recurso Fiscal: No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, pois basta uma análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/17) para que se perceba que a base para a exigência dos valores relativos à multa isolada é exatamente aquela utilizada pela fiscalização para a exigência do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), voto no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para determinar a exclusão do lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão (item 005 do lançamento).

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti